

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2241/81

INTERESSADO: ANNA ROZZA DE PAIVA

ASSUNTO : Consulta sobre equiparação do diploma de enfermeiro após determinado curso de estudos pedagógicos ao curso do Esquema I

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

~~PARECER~~ CEE Nº 1119/82 -CTG- APROVADO EM 29/07/82

1.- HISTÓRICO:

A senhora Anna Sozza de Paiva é enfermeira pela Escola de Enfermagem, Faculdade de Medicina- USP (fl. 20) . O diploma está registrado no Ministério da Educação e Cultura (fl.20 verso), na Escola de Enfermagem Luiza do Marillac, da Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, concluiu um denominado curso de Pós-graduação em Pedagogia e Didática, em 1967 (fl.5), em que parece com aprovação (fl. 6) . Estudou nesse curso: Proble-mática de Enfermagem e Ética; Psicologia Geral-Evolutiva e Dinâmica; Didática Geral; Administração Hospitalar; Didática Especializada; Supervisão; Legislação Aplicada à Enfermagem ;Fundamentos de Educação; Sociologia e Aspectos Sociais: Psicologia Educacional; Metodologia da Pesquisa, Enfermagem da Especialidade; Enfermagem Médico-Cirúrgica (fl. 6).

Consulta a interessada se, diante do curso de pós-graduação em Pedagogia e Didática, o seu diploma de Enfermeira estaria equiparado a diploma expedido pelo curso Esquema I (fl. 2).

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Seria melhor que a consulta tivesse sido feita no CFE. Entretanto, a consulente terá sua resposta segundo a perspectiva do Conselho Estadual de Educação.

2.1. Preliminarmente. Pela Portaria nº 432-BSE, de 19 de julho de 1971, do Ministério da Educação e Cultura, foram aprovadas "normas relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas para habilitação de ensino médio, relativas às atividades econômicas "primárias, secundárias e terciárias."

O currículo dos citados cursos dividir-se-á em dois esquemas (art. 1º).

PROCESSO CEE Nº 2241/81

PARECER CEE Nº 1119/82

fl.02.

a) Esquema I, para portadores de diplomas de grau superior relacionados à habilitação pretendida, sujeitos a complementação pedagógica com a duração de 600 horas/aula.

O seu currículo abrange as disciplinas: 1- Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau; 2- Psicologia da Educação; 3- Didática; 4- Prática do Ensino.

b) Esquema II, para portadores de diplomas de técnica de nível médio (A Portaria é anterior à Lei nº 5.692/71), nas referidas áreas de atividades econômicas, com a duração de 1.000, 1.280 ou 1.400 horas/aula, conforme se tratem de atividades econômicas primárias, secundárias ou terciárias.

Além das disciplinas de formação pedagógica, no currículo do Esquema II, há três disciplinas de conteúdo correlativas à habilitação na área de atividades econômicas.

Ao aluno, concluinte do Esquema I ou Esquema II, em observância das normas da Portaria e do regimento da instituição de ensino, será entregue o diploma de licenciatura, que lhe servirá como instrumento hábil para registro como professor do ensino médio, nas habilitações especificadas no verso.

A licenciatura é de curta duração, conforme entendimento do Conselho Federal de Educação (Parecer-CFE nº 2.127/78).

2.2. Como resultado de estudos realizados por um grupo de especialistas, constituído pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, por considerar que os Esquemas I e II já não atendiam aos objetivos que haviam inspirado a sua criação, o Conselho Federal de Educação, à vista dos arts. 9º, letra "a", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1951, e 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, bem como do Parecer-CFE nº 4.417/76, homologado pelo senhor Ministro da Educação e Cultura, aprovou a Resolução-CFE nº 3/77, que dispõe sobre o Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º Grau, estruturando a licenciatura, agora havida como plena, e fixando-lhe os currículos e duração, uns e outras mínimos.

O curso compreenderá quatro setores, a saber: 1- Técnicas Agropecuárias, como habilitação única; 2- Técnicas Industriais com habilitação em a) Mecânica; b) Eletricidade; c) Eletrônica e d) Projetos de Construção Civil; 3- Técnicas de Comércio e Serviços com habilitações em a) Comércio; b) Administração e c) Crédito

e Finanças; 4- Técnicas de Nutrição e Didática, como habilitação única.

É bem de ver que a Resolução-CFE n° 3/77 não incluiu a Enfermagem no setor de Técnicas de Comércio e Serviços.

O currículo das habilitações dos quatro setores constituiu-se de: a) disciplinas do conteúdo e b) disciplinas de formação Pedagógica, com duração de, no mínimo, 1/3 da duração mínima da habilitação, umas e outras fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

As do segundo grupo são as seguintes: 1- Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2° Grau; 2- Psicologia da Educação; 3- Orientação Educacional e Ocupacional; 4- Didática e Metodologia Aplicada ao Ensino de 2° Grau; 5- Prática de Ensino sob a forma de estágio supervisionado.

A duração mínima das habilitações, equivalentes a licenciatura, é de 2.500 horas/aula, que serão integralizadas no termo mínimo de seis semestres e no máximo de dez.

Conforme esta Resolução, as instituições de ensino, que mantivessem os cursos previstos pelos Esquemas I e II de que trata a Portaria BSE n° 432, de 1971, deveriam, no prazo máximo de três anos, a partir da vigência da Resolução, adaptar-se às disposições desta, mediante a transformação dos mesmos em licenciatura.

Admitiu, porém, excepcionalmente, no § 1°, a permanência do Esquema I, referido na Portaria BSB n° 432, de 1971, naquelas regiões em que a falta de recursos materiais e humanos tornaram difícil a implantação da licenciatura nos termos desta Resolução. NO § 2°, estabelece que o funcionamento do curso referido no parágrafo anterior depende de autorização do Conselho Federal de Educação.

Indo além, a Resolução-CFE n° 3/77, no art. 11, declara que, enquanto não houver número suficiente de professores habilitados, de acordo com as normas que prescreve, poderão ser autorizados estabelecimentos de ensino superior - que mantenham convênios com o CENAFOR ou com outros organismos oficiais vinculadas diretamente ao Ministério da Educação e Cultura, envolvidos com programas de treinamento de recursos humanos - a organizar cursos emergenciais, além dos previstos no § 1° do art. 9°

para a formação desse tipo de professor. Os planos de curso a que se refere este artigo, bem como a qualificação do corpo docente serão encaminhados aprovação do Conselho Federal de Educação.

Por consequência, duas são as modalidades de cursos para a formação de professores da disciplina de formação especial do currículo de 2° grau. Uma constitui a regra licenciatura plena; outra, a exceção, o emergencial, licenciatura curta.

2.3. Diante do exposto, o caso da consulente não se ajusta, direta ou indiretamente, aos modelos das licenciaturas de que trata a Resolução-CFE n° 3/77, em vigor.

Incorre, portanto, a equivalência pretendida.

2.4. Parece ao Relator que a consulente poderá realizar o seu objetivo, de vir a ser professora no ensino de 1° e 2° graus, mediante a solução traçada pelo parágrafo único do art. 7° da Resolução n° 41, de 25 de fevereiro de 1972, do Conselho Federal de Educação, havido como ainda em vigor:

"Ao enfermeiro que receber, em estudos regulares, a formação pedagógica prescrita para os cursos de licenciatura, será concedido o diploma de licenciado em Enfermagem, com direito ao registro definitivo como professor, ao nível de 1° e 2° graus, das disciplinas e atividades relacionadas à Enfermagem, Higiene e Programas de Saúde."

A Portaria-MEC n° 162, de 6 de maio de 1982, contém --a, no art. 3°, inciso VII, o registro dos licenciados em Enfermagem, como enunciado no art. 7°, parágrafo único da Resolução-CFE n° 4/72.

### 3.- CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos do presente Parecer, à consulta da senhora Anna Rozza de Paiva sobre diploma de Enfermeira e o ensino de 1° e 2° graus.

São Paulo, 23 de junho de 1.982

a) Cons° Alpíolo Lopes Casali  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Célio Benevides de Carvalho, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 01.7.82

a) Cons° Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE